



LEI Nº 209

Reduz tabelas da Lei 190 (Codigo Tributário), estabelece normas para lançamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeçerica decretou e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º - Para efeito de aplicação da lei nº 190, no que se refere ao Imposto s/ Indústria e Profissões, fica estabelecido:
- a) - Para as atividades classificáveis na tabela 3, a porcentagem será de 0,15 sobre o movimento para 1956 e um acréscimo progressivo até 0,2% em quatro exercícios;
 - b) - Para as atividades classificáveis na tabela 4, fica estabelecida a quota fixa anual de Cr\$ 5.000,00 para as agências e subagências bancária; Cr\$ 4.000,00 para escritórios e Cr\$ 1.000,00 para os correspondentes;
 - c) - Para as atividades classificáveis na tabela 5, a quota sobre o valor locativo será de 10% sobre o locativo e de 0,15% sobre o movimento e sob as mesmas condições previstas na letra "a" deste artigo, sendo de Cr\$ 200,00 o lançamento mínimo;
 - d) - Para as atividades classificáveis na tabela 6, cobra-se-aõ 10% sobre o locativo e 0,15% sobre o movimento, e nas mesmas condições da letra "a", sendo de Cr\$ 1.000,00 o lançamento mínimo;
 - e) - Para as atividades classificáveis na tabela 8, fica estabelecida a quota fixa de Cr\$ 100,00 por dia, para ambulante com mala e de Cr\$ 200,00 por dia, quando com caminhão.
 - f) - Para as atividades classificáveis na tabela 9, fica estabelecida a quota fixa de Cr\$ 1.000,00, para os profissionais de nível anuversitário e de Cr\$ 500,00 para os profissionais de nível médio.
- Art. 2º - Para efeito da aplicação da Lei 190, no que se refere ao Imposto de Licença, as porcentagens sobre o estoque serão de 0,2%, 0,3%, 0,4%, 0,5%, e 0,6%, respectivamente, para as classes I, II, III, IV e V.
- Parágrafo Único - A porcentagem a que se refere êste artigo será reduzida de 50% nos casos de continuação da atividade.
- Art. 3º - As máquinas de beneficiamento de cereais ficam classificadas em "Prestação de Serviços", tabela 5 da Lei 190 para efeito do locativo.
- Parágrafo Único - Quando constituir ainda atividade de comercio, serão também classificadas em "Agenciamento de Negócios" tabela nº 6 da Lei 190.



- Art. 4º - Para efeito de cálculo sobre o movimento, fica estabelecida a quota de Cr\$ 0,50 por sacco de café beneficiado e mais Cr\$ 1,00 por saca de café comprada vendida, transferida ou consignada, sendo de Cr\$... 0,20 e Cr\$ 0,50 respectivamente por saca de arroz, sendo que o mínimo será de Cr\$ 2.000,00.
- § 1º - Constitui atividade comercial, sujeita ao tributo, toda operação de compra, venda ou transferencia para fora do Município, sujeitando-se o comprador a quota do parágrafo unico do artigo anterior, respondendo o vendedor por seu recolhimento.
- § 2º - Quando o comprador não for estabelecido no Município, a taxa por saca de café será de Cr\$ 1,50; para o arroz Cr\$ 0,70.
- Art. 5º - As fabricas de calçados ficam classificadas em "... Prestação de Serviços", tabela 5 da Lei 190, para efeito de locativo;
- Parágrafo Único - Para efeito de lançamento sobre o movimento, será determinada a quota fixa de Cr\$ 0,10 sobre cada par de calçado vendido, consignado, cedido ou transferido, sendo o mínimo Cr\$ 2.000,00.
- Art. 6º - As fabricas de manteiga, os postos ou compradores de creme, sem depósito fixo, ficam sujeitos a quota de Cr\$ 0,12 e Cr\$ 0,08 respectivamente, como calculo sobre o movimento, por quilo de manteiga ou creme fabricado, negociado, transferido ou consignado.
- Art. 7º - Os exportadores de ovos, aves, suínos, ou bovinos ficam sujeitos a quota sobre o movimento de respectivamente Cr\$ 0,02 por duzia; Cr\$ 0,10, Cr\$ 5,00 e Cr\$ 5,00 por unidade.
- Art. 8º - Para as atividades industriais somente será computada como estoque a materia prima de origem nacional e do movimento serão deduzidos os tributos diretos e folhas de pagamento aos empregados.
- Art. 9º - Os contribuintes que mentêm escrita regular deverão apresentar a Prefeitura o movimento e o inventário de mercadorias discriminadas classificadas de acordo com as categorias constantes da tabela 3 e 11, de modo a fornecer todos os dados para o lançamento, ate 1º de março.
- § 1º - Quando não constar do inventário a relação discriminada por artigo de acordo com as tabelas 3 e 11 o lançamento do imposto de licença sera feito pela classe mais tributada.
- § 2º - Quando uma determinada mercadoria não puder ser classificada nas 5 categorias previstas na lei 190 sera incluída na III categoria.
- Art. 10 - O lançamento será feito com acrescimo de 30% quando:
- I - não houver escrita regular;
 - II - o balanço não for assinado por profissional habilitado ou não quite com seu imposto, na Prefeitura;
 - III - o balanço não for apresentado até 1º de março;
 - IV - o balanço não fornecer dados suficientes para o lançamento.



- Art. 11 - O pagamento integral do imposto s/ Industria e Profissões e licença até 31 de março, dá direito ao desconto de 10% sendo recebido sem multa até 30 de abril
- Parágrafo Único - O pagamento parcelado só será recebido sem multa até 31 de março
- Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapecerica, 25 de fevereiro de 1956

Antônio Durães Dias

Prefeito Municipal

Salifa Valle Correia

Secretária